



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/02/17

ITEM Nº16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 TC-001754/026/13

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Chavantes - Prefeito - Osmar Antunes.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável(is):** Osmar Antunes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-12-16.

**Advogado(s):** Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº197.602), Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº296.180) e outros.

**Acompanha(m):** TC-001754/126/13 e Expediente(s): TC-019322/026/13, TC-021969/026/13, TC-026458/026/13, TC-036913/026/13, TC-000079/004/14, TC-000080/004/14, TC-000081/004/14, TC-000082/004/14, TC-000083/004/14, TC-000084/004/14, TC-000085/004/14, TC-000086/004/14, TC-000307/004/14, TC-000308/004/14, TC-000309/004/14, TC-000311/004/14, TC-000312/004/14, TC-000313/004/14, TC-000314/004/14, TC-000315/004/14, TC-000316/004/14, TC-000317/004/14, TC-000318/004/14, TC-000319/004/14, TC-000581/004/14, TC-029995/026/14, TC-029996/026/14, TC-029997/026/14 e TC-040522/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno (Sessão de 23.11.16 Parecer às fls.317/318 - publicado no DOE de 02.12.16) negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra Parecer da C. Primeira Câmara, desfavorável



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

às CONTAS DO PREFEITO DE CHAVANTES, relativas a 2013 (*Parecer às fls.217 - publicado no DOE de 14.10.15*), em face do déficit orçamentário verificado no período (R\$ 1.604.690,13), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, das alterações (orçamentárias) correspondentes a 32,67% do orçamento, que distorceram o planejamento, da falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, da distorção no saldo da dívida de longo prazo e do desvio de finalidade na aplicação dos recursos de Royalties.

Em Embargos de Declaração de fls.319/323 (expediente TC-000854/004/16), o Responsável conclui *contraditória* a decisão recorrida em função do argumento (já consignado em embargos de declaração opostos contra o juízo de primeiro grau e reiterado em sede de Pedido de Reexame) de que não teriam sido juntados aos autos, tampouco adequadamente apreciados, os documentos encaminhados pela Municipalidade por ocasião da apresentação de justificativas.

Requer, assim, o acolhimento do recurso para o fim de que o Egrégio Plenário declare a nulidade das decisões anteriormente proferidas.

É o relatório.

GCECR  
CMB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001754/026/13

### VOTO

#### PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

#### MÉRITO

De acordo com o recorrente, haveria *contradição* na decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a emissão Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Chavantes, relativas ao exercício de 2013. Isso porque o voto condutor do parecer embargado *"afirma que os documentos juntados pela defesa do Município - mais de 500 documentos - compõe os anexos 10 e 11 dos autos. contudo, e conforme já noticiado em petições anteriores tais documentos não se encontram nos autos e tampouco formam os anexos citados"* (sic).

Entretanto, a *contradição* que em tese viabiliza a oposição de embargos declaratórios é aquela eventualmente identificada no bojo da própria decisão atacada, e não a mera dissintonia entre razões de decidir e a linha argumentativa desenvolvida pela embargante.

Nesse sentido, já na vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup> (Lei nº 13.105/15),

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entendeu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**" (...) a "contradição" que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados (...)"** (EDcl no MS 15828, Sessão de 14/12/2016, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 19/12/2016, grifos nossos).

Não obstante a ausência de contradição, também não merece prosperar a ilação de que os documentos da defesa não foram juntados aos autos nem apreciados adequadamente por este Tribunal. Muito pelo contrário, o relatório que antecedeu o voto condutor de primeiro grau fez expressa referência aos Anexos 10 e 11 dos autos

---

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como parte integrante das justificativas da Origem<sup>2</sup>, cuja análise subsidiou a emissão de parecer desfavorável.

Nesse sentido, a despeito do afirmado pelo recorrente, não há necessidade de certidão atestando que os documentos apresentados pelo Município estão arquivados em cartório, eis que, na forma dos Anexos 10 e 11, essa documentação complementar acompanhou passo a passo toda a tramitação dos autos principais, tanto no Gabinete do Relator quanto em cartório, o que poderia ter sido objetivamente constatado pelo embargante nos momentos em que requereu e obteve vista dos autos (fls. 219 e 305).

Não bastasse, a alegação de nulidade decorrente de pretensos *cerceamento do direito de defesa* e de *prejuízo ao exercício do contraditório* já fora repelida sucessivas vezes: em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão de primeira instância<sup>3</sup> e no momento da apreciação da preliminar do Pedido de Reexame<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> "Notificado (fls. 134) o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 146/163, acompanhados de documentação (Anexos 10 e 11)".

<sup>3</sup> "Peticionário sustenta haver omissão na decisão embargada eis que não teriam sido juntados aos autos os documentos que acompanharam as alegações defensórias.

Contudo, tal ilação não prospera, notadamente porque o próprio relatório que antecede o voto (fls. 199/210) consigna, de forma clara, a análise integral da defesa apresentada: "Notificado (fls. 134) o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 146/163, acompanhados de documentação (Anexos 10 e 11)". (g.n.).

Demais, a ausência de menção expressa aos referidos documentos no voto de fls. 211/215 não caracteriza omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

(...)

Por fim, apesar de não encartados aos autos principais (volumes 1 e 2) os documentos e notas explicativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.317/318.

É o meu Voto.

GCECR  
CMB

---

*acompanharam os autos - denominados Anexos 10 e 11, - e subsidiaram a instrução e emissão do Parecer embargado."*

*<sup>4</sup> "Ainda em preliminar, há que ser afastada a arguição de nulidade, eis que não procedem as alegações do recorrente de que os documentos que acompanharam suas justificativas 'sequer foram juntados aos autos, quiçá apreciados por esta Egrégia Corte de Contas, haja vista que, provavelmente, permaneceram na origem, ou seja, na Unidade Regional de Marília'.*

*Na verdade, conforme ressaltado na decisão relativa aos Embargos de Declaração e nas manifestações dos órgãos técnicos e da SDG, os documentos acompanharam toda a tramitação dos autos desde sua juntada nos anexos 10 e 11. A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa não obriga a juntada desses documentos aos autos principais, sendo praxe nesta Corte a formação de anexos de documentos, tanto da Fiscalização quanto da defesa, em todas as ocasiões em que possuam volume expressivo.*

*Ademais, a existência desses anexos foi expressamente consignada no relatório, que contém resumo da defesa e a análise dos documentos que formaram os anexos 10 e 11, assim como dos argumentos apresentados pelo recorrente em suas justificativas, subsidiou a instrução dos autos e a emissão do parecer recorrido".*